



TC 018.725/2013-9 (seis peças)

Tipo: tomada de contas especial (TCE)

UJ: Estado do Maranhão

Responsáveis: Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (CNPJ 05.541.054/0001-88), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15) e Walter Furtado de Sousa (CPF 124.783.183-34)

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: mérito

Histórico

1. Cuidam os autos de TCE instaurada em virtude de irregularidades na execução do convênio MTE/SPPE 35/2003-GDS/MA (Siafi 484031), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado do Maranhão, por meio da (à época) Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (peça 1, p. 8-40), especificamente no que concerne a desembolsos ocorridos sob os contratos 96 e 118/2003 e aditivos (peça 1, p. 396-416), dos quais pactuantes a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) e o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC).
2. Com base no relatório final da comissão de tomada de contas especial designada pela Portaria 41/2007/MTE (peças 1, p.7, e 2, p. 308-366), que analisou defesa administrativa oferecida exclusivamente por Ricardo de Alencar Fecury Zenni (peça 2, p. 377-457), não obstante tenham sido regularmente notificados os responsáveis da Sedes, concluiu-se pela existência de débito histórico de R\$ 27.900,69 no contrato 118/2003 e de R\$ 32.474,72 no contrato 96/2013, cada qual a receber atualização monetária mais juros de mora a contar, respectivamente, de 22/12/2003 e 23/12/2003.
3. As manifestações do Controle Interno e da autoridade ministerial (peça 3, p. 23-27, 29-30 e 33) foram pela irregularidade das contas.
4. A unidade técnica, a mais que os documentos provenientes do instaurador, agregou ao fôlio eletrônico as peças 4 a 6.

Análise

5. Num juízo *prima facie* e superficial, à presente TCE – considerando que a R\$ 102.366,51 monta o débito com correção monetária e sem encargos moratórios (peça 6) – se haveria de conferir, à míngua de outro fator obstativo *ex vi* dos arts. 6.º e 7.º (*contrario sensu*) da Instrução Normativa TCU 71/2012, ordinária desenvolvimento.
6. Ocorre que, analisando com vagar, tanto quanto possível nessa fase isagógica, as 923 páginas – entre planilhas, contratos, notas fiscais, listagem de frequência, relatório de entrega de certificados e outros – que materializam os subsídios provenientes das instâncias exógenas, percebe-se ter o Ministério do Trabalho e Emprego falhado em dois aspectos primordiais: a) não anexou aos autos vários elementos que teria submetido a exame, constituindo notória lacuna tudo

quanto documentalmente respeitaria ao contrato 96/2013 e, em menor grau, aos comprovantes de despesa do contrato 118/2003; b) deixou, quanto a esta avença, de mencionar achados evidentes, que, extremamente graves, jamais seriam de olvidar em circunstâncias tais.

7. De fato, e abstraindo por ora o aspecto citado na alínea *a*, visualiza-se que a comissão de TCE, máxime no relatório final (peça 2, p. 308-366), glosou, sem dúvida alguma corretamente, dispêndios que se não coadunam com a boa e lúdima aplicação do dinheiro transferido à conta do convênio 35/2003; entretanto, por insondáveis razões, ignorou vícios de suma importância, decisivos para justificar o seguimento do atual feito.

8. Quanto a essa deficiência analítica, esboça-se a seguir, manifestamente despido de caráter exauriente, arrolamento de vezos que, sem embargo dos mais encontráveis, e a despeito da incompletude dos itens probatórios, exigiriam incontornável e pronto enfrentamento pelo concedente:

a) **reembolso de despesas que se reportam a data anterior ou posterior à vigência do pacto selado entre Sedes e IEPC para realização das metas do Planteq/2003**: a cláusula sétima, § 3.º, do contrato 118/2003 (peça 1, p.406) proibia manifestamente que os recursos do convênio MTE/SPPE 35/2003-GDS/MA fossem utilizados na paga de despesas relativas a lapso anterior ou posterior à vigência negocial. Como esta, a lume da cláusula décima, iria de 1.º/12/2003 (data da assinatura) a 31/12/2003 (peça 1, p.410 e 412), tendo sido alterada para 30/1/2004 por injunção da cláusula décima do primeiro aditivo (peça 2, p.58), depreende-se fácil que quaisquer gastos a desbordar desses marcos temporais haviam de ser glosados. Em vez disso, o apanhado de irregularidades do MTE acabou sacramentando, pelo silêncio ou inadvertência, desembolsos que, com exceção de um ou outro, conflitam irremissivelmente com a regra em questão, tal qual se visualiza em quadro sinóptico à peça 2, p. 328-330;

b) **dissonância entre as datas de atestado emitido pela GDS-MA e de lista de frequência de alunos**: achado que alude à circunstância que torna inconciliáveis, de um lado, atestado por meio do qual, com data de 23/12/2003, o gestor de Desenvolvimento Social dava como realizadas duas turmas do curso de eletricidade – uma em Chapadinha (de 18/11 a 7/12/2003), outra em Anapurus (de 24/11 a 13/12/2003) – e uma de pintor em Chapadinha (de 24/11 a 13/12/2003); e, de outro, listagens de frequência que, muito diversamente, assinalam período de 17/12/2003 a 20/1/2004 para o curso de eletricidade em Anapurus (peça 2, p. 210-216) e de 1.º a 20/12/2003 para os de pintor e de eletricidade em Chapadinha (peça 2, p. 218-224 e 236-240);

c) **desajuste entre os relatórios da GDS-MA acerca da época de cumprimento do objeto**: quanto ao período de execução dos cursos de cursos de eletricidade em Anapurus e São Luís, os relatórios parcial do projeto (peça 2, p. 184-188) e final (peça 2, p. 192-198), os dois produzidos no âmbito da GDS-MA, não somente se desarmonizam entre si, como também se descasam das listagens de frequência apresentadas (peça 2, p. 210-216 e 250-256);

d) **inverossimilhança quantitativo-temporal das aulas ministradas nos diferentes cursos do Planteq/2003/IEPC**: ainda, há pouca ou nula verossimilhança no que concerne aos cursos de panificação (São Luís), pintor (Chapadinha), corte e costura (Matões do Norte e Cajapió) e eletricidade (Chapadinha), pois ter-se-iam realizado num esquema difícil de imaginar exequível: todos os dias da semana (inclusos sábados, domingos e feriados), oito horas diárias, por vinte dias ininterruptos, com comparecimento discente nunca inferior a 85% (no máximo, três faltas), de acordo com evidências à peça 2, p. 202-208, 218-224, 226-234 e 242-248.

9. Logo, está-se diante de um processo mal instruído, com análise incompleta e precária do universo de provas alocadas nos autos, tudo a recomendar – ou, antes, forçar – não o singelo regresso deste encartado ao Ministério do Trabalho e Emprego, descentralizador dos recursos federais, ao qual caberia, na condição de instância administrativa primária, o dever-poder de, à vista



das estipulações cogentes da Instrução Normativa TCU 71/2012, identificar, ao lado minimamente dos acima revelados por amostragem, todos e quaisquer achados que verdadeiramente maculam a regularidade das metas conveniais; mas sobretudo, à minguia de pressuposto crucial, o próprio encerramento precoce do feito, sem embargo de, corrigidas as sérias falhas que o acometem, voltar ao TCU para, sob renovada autuação, merecer ordinário e normal processamento.

10. Impende acentuar que, dado o conjunto documental recheando esta TCE, afora o que a ele se deverá acrescer relativamente ao contrato 96/2013/Sedes/IEPC, e a profundidade que o reexame técnico há de alcançar, afigura-se razoável a concessão de prazo nunca inferior a 120 dias para cumprimento da determinação que, no sentido corretório acima pensado, o colegiado entender de exarar.

Proposta de encaminhamento

11. *Ex positis*, levam-se os autos à consideração superior, para que ulteriormente voguem rumo ao gabinete da ministra Ana Arraes, com sugestão de:

I) extinguir o feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, a lume dos arts. 201, § 3.º, e 212 do RITCU c/c o art. 5.º da Instrução Normativa 71/2012;

II) determinar:

a) ao Ministério do Trabalho e Emprego que, no lapso inelástico de 120 dias, e dessa vez em plena consonância com os ditames da Instrução Normativa TCU 71/2012, aproveitando tanto quanto possível para ambas as avenças os achados que receberam destaque no item 8, alíneas *a* a *d*, esmiúce a totalidade das situações fáticas e jurídicas que caracterizam real descumprimento das normas legais bem como das cláusulas do convênio MTE/SPPE 35/2003-GDS/MA (Siafi 484031), de maneira a, comprovando-as mediante obrigatória anexação de documentos hábeis (termo da avença, aditivos, cédulas fiscais, recibos, relatórios de execução etc.), apontar as irregularidades que enodoam o contrato 96/2003/Sedes/IEPC (ausente nesta TCE) e o contrato 118/2003/Sedes/IEPC, identificando precisa, acurada e censitariamente os valores refutados e quem lhes deu causa, e, ao término, enviando o material assim reapreciado à Secretaria Federal de Controle Interno, a fim de que emita ou colha os pronunciamentos necessários e remeta estes e a documentação de base ao Tribunal de Contas da União, em cujo orbe, então, serão autuados *ex novo*;

b) à Secex-MA que:

b.1) encaminhe ao ente repassador cópia do inteiro elenco de peças a compor eletronicamente a presente TCE, visando ao fiel cumprimento da providência insculpida na alínea *a* retro;

b.2) encaminhe versão reprográfica do *decisum*, bem como do relatório e voto embaixadores, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria Federal de Controle Interno;

b.3) dê baixa destes autos no e-TCU, nos moldes dos arts. 12 da Resolução TCU 233/2010 e 40, III, da Resolução TCU 191/2006;

III) alertar o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Federal de Controle Interno sobre o fato de que TCE com instrumentalização defeituosa como esta malfez os preceitos cogentes do RITCU e da IN 71/2012, podendo, *ipso facto*, ensejar o prematuro arquivamento do feito, com ordem para reorganizar os autos, emitir novos pareceres e reencaminhá-los ao Tribunal de Contas da União.



Secex-MA, 5 de dezembro de 2013.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva
AUFC, 2860-6